

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1845 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ENQUADRAMENTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL --
--- [REF.: LE10881](#)

ICMS - INCENTIVO FISCAL À CULTURA - CRÉDITO PRESUMIDO - APLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA
ESTADUAL ----- [REF.: LE10883](#)

INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE DIREITO A DESCONTO NA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE
DÉBITO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU AVISO - OBRIGATORIEDADE - NORMAS.
(LEI Nº 23.412/2019) ----- [REF.: LE10885](#)

INSERÇÃO DE REFERÊNCIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - PLACA
INFORMATIVA NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS DE ATENDIMENTO - OBRIGATORIEDADE - NORMAS. (LEI Nº 23.414/2019) ----- [REF.:
LE10886](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.709, 47.710, 47.712, 47.713 E 47.716/2019)
----- [REF.: LE10869](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.711/2019) ----- [REF.: LE10873](#)

SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SIFC - INCENTIVOS FISCAIS - CONVALIDAÇÃO - NORMAS.
(DECRETO Nº 47.717/2019) ----- [REF.: LE10887](#)

PARCELAMENTO ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS
COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO - REGULARIZE - COMISSÃO PARA CONCESSÃO - REGRAS DE PEDIDO
- NORMAS. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.290/2019) ----- [REF.: LE10875](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS -
ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.291/2019) ----- [REF.: LE10874](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM
BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.292/2019) ----- [REF.: LE10884](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 50 E 51/2019 ----- [REF.: LE10859](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO A MENOR ----- [REF.: LE10878](#)

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST -
CONVÊNIO/PROTOCOLO ----- [REF.: LE10880](#)

- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- [REF.:
LE10882](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE
RESSARCIMENTO ----- [REF.: LE10877](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO
INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM ----- [REF.: LE10853](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10881#

[VOLTAR](#)**ICMS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ENQUADRAMENTO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 058/2019
PTA nº : 45.000017467-91
Consultante : Paiva, Portilho & Reis Ltda.
Origem : Sete Lagoas - MG

E M E N T A

ICMS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ENQUADRAMENTO - O enquadramento como produtor rural pessoa jurídica depende da inscrição como produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas (CNAE 0142-3/00).

Informa que explora a biotecnologia vegetal, com produtos de mudas de plantas (bananeiras), por meio do processo de micro propagação em laboratório, utilizando modernas técnicas de cultura de tecidos in vitro, cujas mudas posteriormente obtidas são comercializadas e destinadas ao plantio rural.

Menciona que o processo de micropropagação, também conhecido por propagação in vitro ou clonagem de plantas, é uma alternativa que visa à sustentabilidade ambiental, já que influencia diretamente a economia e o meio ambiente. Isso porque permite produzir milhares de plantas, livres de pragas e doenças em curto espaço de tempo, ou seja, novas mudas com a qualidade desejada e necessária.

Acrescenta que o processo de multiplicação das plantas é realizado em condições totalmente assépticas, com controle de temperatura e luminosidade, em câmaras de crescimento. Dura em torno de 12 (doze) meses, sendo executado totalmente dentro dos potes. Após a multiplicação, as mudas são plantadas em bandejas contendo substrato orgânico e são cultivadas em casas de vegetação até serem comercializadas.

Salienta que, por exercer a comercialização das mudas, encontra-se enquadrada com a atividade de comércio atacadista.

Contudo, entende que pode se enquadrar como produtor rural pessoa jurídica tendo como atividade principal um CNAE iniciado com 01, 02 ou 03.

Por fim, relata que o produto final é plantado em milhares de hectares de terra em todo o Brasil.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

Diante das informações acima, há a possibilidade de requerer o enquadramento como produtor rural pessoa jurídica?

RESPOSTA

Sim. A Consultante informa que tem como atividade principal a produção de mudas de bananeira, estando enquadrada no código 0142-3/00 da Seção A da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que trata do grupo de atividades ligadas à agricultura, pecuária, produção floresta, pesca e aquicultura, cujas atividades são próprias de produtor rural.

O conceito de Produtor Rural Pessoa Jurídica está estabelecido na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 003/2009:

Produtor Rural Pessoa Jurídica é o produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado, cabendo-lhe observar o disposto no Regulamento do ICMS relativamente à obrigação tributária prevista para os demais contribuintes.

Assim, o enquadramento da Consultante como produtor rural pessoa jurídica depende de sua inscrição como produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Saliente-se que as operações promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS serão normalmente tributadas, observando-se as disposições contidas na legislação tributária sobre a aplicação da isenção, diferimento, suspensão do imposto ou outro tratamento tributário aplicável.

Nestes termos, e cumpridos todos os requisitos exigidos, a Consulente poderá se enquadrar como produtor rural pessoa jurídica.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10881---WIN/INTER

#LE10883#

[VOLTAR](#)

ICMS - INCENTIVO FISCAL À CULTURA - CRÉDITO PRESUMIDO - APLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 059/2019
PTA nº : 45.000017362-21
Consulente : Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS
Origem : Betim - MG

EMENTA

ICMS - INCENTIVO FISCAL À CULTURA - CRÉDITO PRESUMIDO- APLICAÇÃO - Poderá ser realizada a dedução mensal do saldo devedor do ICMS destinada a recursos aplicados em projeto cultural, na forma do art. 58 do Decreto nº 47.427/2018 pelo beneficiário do crédito presumido previsto no inciso XLI do art. 75 do RICMS/2002, uma vez que tal dedução não se refere a créditos relacionados com entrada de mercadorias e ocorre após ao abatimento do referido crédito presumido, não afetando a sua apuração.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos do refino de petróleo (CNAE 1921-7/00).

Informa que é incentivadora fiscal de vários projetos artísticos e culturais neste Estado e obedece aos critérios dispostos na Lei nº 22.944/2018 e Decreto nº 47.427/2018.

Diz que os arts. 27 e 28 da Lei nº 22.944/2018 estabeleceu a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de projetos culturais neste Estado, de forma a permitir que o contribuinte de ICMS, apoiador de tais atividades, faça dedução dos valores despendidos na forma e nos limites estabelecidos pela referida Lei.

Comunica que realiza apuração do ICMS pelo crédito presumido no percentual de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre o total do débito das operações promovidas.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

A Consulente poderá, a partir de setembro de 2017, fazer dedução do ICMS relativo aos projetos culturais incentivados em concomitância com o crédito presumido de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) concedido a estabelecimento fabricante de produtos de refino de petróleo?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre observar que a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, ao instituir, dentre outros, o Sistema de Financiamento à Cultura (SIFC) estabeleceu que uma das formas de seu financiamento seria por meio do Incentivo Fiscal à Cultura (IFC), permitindo ao contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural, deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites por ela estabelecidos, nos termos dos arts. 6º, 7º e § 1º do art. 28 da citada Lei.

O Decreto nº 47.427/2018 que regulamentou o Sistema de Financiamento à Cultura (SIFC), de que trata a Lei nº 22.944/2018, estabeleceu que o IFC consistirá na dedução, pelo contribuinte do ICMS, dos recursos aplicados no projeto cultural, observado, dentre outros, os limites estabelecidos nos artigos 49 e 50 deste mesmo decreto.

Conforme art. 58 do citado Decreto nº 47.427/2018, tais recursos serão deduzidos mensalmente a partir do saldo devedor do ICMS apurado no período após todos os abatimentos devidos, sob a forma de crédito, ou do valor relativo ao recolhimento efetivo ou à carga efetiva resultante das operações beneficiadas com crédito presumido.

Acrescente-se que a Resolução nº 5.232/2019 divulgou a data a partir da qual fica vedado ao contribuinte incentivador apoiar financeiramente projeto artístico-cultural com recursos a serem deduzidos do saldo devedor do ICMS apurado no período, a qual, no caso da Consulente, é em 31.12.2032, conforme se segue:

Art. 1º A data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC - a que se refere o Capítulo V do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, será:

I - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de indústria ou agroindústria;

Feitos tais esclarecimentos, responde-se ao questionamento proposto.

Sim. A Consulente é beneficiária, desde 05.08.2017, do crédito presumido de valor equivalente a 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do imposto debitado nas operações por ela promovidas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, nos termos do inciso XLI do art. 75 do RICMS/2002, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 47.260/2017, posteriormente alterada pelo Decreto nº 47.604/2018 que incluiu data limite para utilização do respectivo crédito presumido, in litteris:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XLI - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, de valor equivalente a 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

A técnica de utilização do crédito presumido consiste em substituir os créditos normais passíveis de apropriação, em razão da entrada de mercadorias, bens ou serviços, por um determinado percentual sobre o imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Mediante esse mecanismo, o crédito presumido será, então, confrontado com os débitos havidos pelas saídas das mercadorias beneficiadas, de modo que resulte em determinado valor a recolher conforme determina a norma autorizativa.

Cabe salientar que o crédito presumido previsto no citado inciso XLI do art. 75, não se confunde com o crédito presumido - recolhimento efetivo ou com o crédito presumido - carga efetiva, considerando-se, dentre outras, que estes utilizam para sua apuração um percentual sobre o valor das operações de vendas realizadas no período.

Assim, conforme o caso em questão, a dedução mensal do saldo devedor do ICMS destinada aos recursos aplicados no projeto cultural na forma do inciso I do art. 58 do Decreto nº 47.427/2018 poderá ser realizada pelo beneficiário do crédito presumido previsto no inciso XLI do art. 75 do RICMS/2002, uma vez que tal dedução não se refere a créditos relacionados com entrada de mercadorias e ocorre após o abatimento do referido crédito presumido, não afetando a sua apuração.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10883---WIN/INTER

#LE10885#

[VOLTAR](#)

INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE DIREITO A DESCONTO NA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU AVISO - OBRIGATORIEDADE - NORMAS

LEI Nº 23.412, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.412/2019, dispõe sobre a afixação de cartaz ou aviso que informe os consumidores sobre direito a desconto na liquidação antecipada de débito.

As instituições financeiras sediadas no Estado, incluídos os estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimo ou outras operações financeiras do gênero, ficam obrigadas a afixar, em local de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade, cartaz ou aviso informando sobre o direito à liquidação antecipada de débito, total ou parcial, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do Código do Consumidor.

O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Dispõe sobre a afixação de cartaz ou aviso que informe os consumidores sobre direito a desconto na liquidação antecipada de débito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras sediadas no Estado, incluídos os estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimo ou outras operações financeiras do gênero, ficam obrigadas a afixar, em local de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade, cartaz ou aviso informando sobre o direito à liquidação antecipada de débito, total ou parcial, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.09.2019)

BOLE10885---WIN/INTER

#LE10886#

[VOLTAR](#)

INSERÇÃO DE REFERÊNCIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - PLACA INFORMATIVA NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ATENDIMENTO - OBRIGATORIEDADE - NORMAS

LEI Nº 23.414, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 23.414/2019, obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

Os estabelecimentos terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, obrigados a inserir, nas placas informativas que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo por meio de símbolo ou terminologia específica.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.09.2019)

BOLE10886---WIN/INTER

#LE10869#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 87, de 14 de julho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 225, com a seguinte redação:

“

225	Prestação interna de serviço de comunicação referente ao acesso à <i>internet</i> por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.	Indeterminada
225.1	<p>A isenção de que trata este item fica condicionada a que:</p> <p>a) o serviço tomado nos termos deste item seja destinado exclusivamente a programas estaduais desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;</p> <p>b) seja indicado na nota fiscal de prestação do serviço de que trata este item o número do contrato correspondente entre a PRODEMGE e os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;</p> <p>c) dos valores dos contratos vigentes e futuros seja deduzido o valor correspondente ao imposto dispensado;</p> <p>d) o benefício previsto neste item seja transferido à PRODEMGE mediante a redução do valor da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado.</p>	

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.09.2019)

DECRETO Nº 47.710, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso III-A, com a seguinte redação, e o § 3º do referido artigo fica acrescido do inciso VI a seguir:

“Art. 76.

III-A - nas operações com gás natural veicular - GNV -, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;

.....

§ 3º

VI - quando se tratar de gás natural veicular - GNV -, 40% (quarenta por cento) em operação interna, e 70,73% (setenta inteiros e setenta e três centésimos por cento) em operação interestadual.”.

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” do inciso IV do caput do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.09.2019)

DECRETO Nº 47.712, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 461.

§ 5º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural habilitado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos da Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que:

.....”.

Art. 2º O § 6º do art. 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 485.

§ 6º Até o dia 31 de dezembro de 2032, o tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural habilitado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, nos termos da Lei nº 23.157, de 18 de dezembro de 2018, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que:

.....”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2018.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.09.2019)

DECRETO Nº 47.713, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 66, de 5 de julho de 2019, DECRETA:

Art. 1º O item 216 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

216	Operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/ SH: a) realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; b) destinadas à entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Indeterminada
216.1	O disposto na alínea “b” deste item aplica-se também às operações de importação de peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas referidas na citada alínea.	
216.2	O disposto na alínea “b” deste item aplica-se também às operações de importação de peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas referidas na citada alínea.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.09.2019)

DECRETO Nº 47.716, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 133, de 5 de julho de 2019, DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

(...)	(...)	(...)
2	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)

8	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
10	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
17	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
23	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
31	(...)	31/10/2020
32	(...)	31/10/2020
	c)	31/10/2020
	d)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
35	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
42	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
44	(...)	31/10/2020
45	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
69	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
74	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
94	(...)	31/10/2020
95	(...)	31/10/2020
96	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
99	(...)	31/10/2020
100	(...)	31/10/2020
101	(...)	31/10/2020
102	(...)	31/10/2020
103	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
106	(...)	31/10/2020
107	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
112	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
115	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
122	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
124	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
130	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
133	b) (...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
137	(...)	31/10/2020
138	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
144	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
149	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
153	(...)	31/10/2020
154	(...)	31/10/2020

155	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
157	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
159	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
161	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
174	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
183	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
188	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
202	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
212	(...)	31/10/2020
213	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)
217	(...)	31/10/2020
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.09.2019)

BOLE10869---WIN/INTER

#LE10873#

[VOLTAR](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.711, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.711/2019 altera dispositivos do Decreto nº 47.580/2018, *(V. Bol. 1.820 - LEST - pág. 95), que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, para dispor, dentre outros assuntos, sobre:

- a possibilidade de parcelamento, em até 4 parcelas, do valor da taxa devida por substituição tributária;
- a forma de emissão da NF-e que deverá acobertar o transporte de produtos e subprodutos florestais, por meio de regime especial;
- as regras para a restituição da taxa florestal, paga a título de substituição tributária, no caso de cessação ou término do regime especial;
- a prorrogação dos regimes especiais;
- a revogação dos regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, com efeitos a partir de 1º.1.2020.

E, ainda, foi revogado o § 10 do art. 12 do Decreto nº 47.580/2018, que previa que o detentor de regime especial deveria entregar o arquivo eletrônico ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Altera o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, DECRETA:

Art. 1º Os §§ 9º e 11 do art. 12 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 13 a seguir:

“Art. 12.

§ 9º O valor a recolher da Taxa Florestal poderá ser dividido em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, se referente a um exercício completo, ou, se referente a período inferior, em tantas parcelas possíveis quantos forem os trimestres contados a partir do momento de ingresso no regime especial até o final do exercício de ocorrência do ingresso, desde que o solicitante manifeste tal opção no pedido de regime especial, observada a seguinte escala:

- I - primeira parcela, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em curso;
- II - segunda parcela, até o quinto dia útil do mês de julho do ano em curso;
- III - terceira parcela, até o quinto dia útil do mês de outubro do ano em curso;
- IV - quarta parcela, até o quinto dia útil do mês de dezembro do ano em curso.

.....

§ 11. Concedido o regime especial, além do documento de controle ambiental, os produtos ou subprodutos florestais, durante o transporte, serão acobertados por nota fiscal, na qual deverá ser consignado o número do regime e a expressão: “Recolhimento da Taxa Florestal – Substituição Tributária nos termos do art. 12 do Regulamento da Taxa Florestal”, observado o seguinte:

I - o detentor do regime especial deverá emitir e registrar Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, série 500, relativa à entrada de produto ou subproduto florestal, remetido por produtor rural pessoa física com a utilização de nota fiscal de produtor, modelo 4, de nota fiscal avulsa de produtor, modelo 4, ou de Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE, observado o disposto no inciso IV;

II - nas notas fiscais mencionadas no inciso I, emitidas pelo produtor rural pessoa física, deverá constar no campo “Informações Complementares” o número da respectiva Guia de Controle Ambiental - GCA - ou, nos casos em que houver dispensa da guia, o número da respectiva Declaração de Colheita e Comercialização - DCC -, o respectivo número do Requerimento de Colheita e Comercialização - RCC -, ou o número de documento que substitua estes últimos;

III - o fornecedor de produto ou subproduto florestal, inclusive o produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá NF-e, modelo 55, série 500, nas operações que realizarem com o detentor do regime especial concedido;

IV - nas NF-e, modelo 55, série 500, mencionadas neste parágrafo, além das demais indicações exigidas pela legislação, deverão constar as informações relacionadas no inciso II, que serão lançadas na TAG<obsCont>, no grupo de Informações Adicionais da NF-e, modelo 55, série 500, da seguinte forma:

a) para informação do número da Guia de Controle Ambiental, o campo “xCampo” deverá ser preenchido com o conteúdo <GCA>, e o campo <xTexto> com o respectivo número;

b) para informação do número de autorização da supressão florestal, o campo "xCampo" deverá ser preenchido com o conteúdo <DCC> ou <RCC>, conforme o caso, e o campo <xTexto> com o respectivo número da DCC, ou do respectivo número do RCC.

.....
§ 13. Na eventualidade de a quantidade volumétrica de produtos e subprodutos florestais constante da Declaração de Previsão de Consumo Anual ser superior ao efetivamente utilizado no período de apuração referente ao exercício de vigência do regime especial, o valor excedente será:

I - deduzido do montante a ser recolhido a título de Taxa Florestal devida por substituição tributária no exercício subsequente, na hipótese de renovação do regime especial;

II - objeto de pedido de restituição, nos termos do § 2º do art. 13, na hipótese de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não renovação."

Art. 2º O art. 13 do Decreto nº 47.580, de 2018, fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 13.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição de importância paga a título de Taxa Florestal por substituição tributária, em decorrência de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não renovação, os valores a serem restituídos serão apurados mediante confronto entre o recolhimento tido como indevido e os valores constantes das NF-e, modelo 55, série 500, emitidas nos termos do § 11 do art. 12, indicando a volumetria, a descrição do produto ou subproduto florestal e as respectivas guias de controle ambiental, declarações ou requerimentos de colheita e comercialização."

Art. 3º O § 5º do art. 20 do Decreto nº 47.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

§ 5º Relativamente aos procedimentos de cadastro e registro, o sujeito passivo deverá observar a regulamentação do IEF."

Art. 4º O *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2020, ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda relativos à Taxa Florestal."

Art. 5º O art. 35-A do Decreto nº 47.580, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A. Os regimes especiais de que trata o *caput* do art. 35, vigentes em 30 de março de 2019, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2019."

Art. 6º Fica revogado o § 10 do art. 12 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.09.2019)

BOLE10873---WIN/INTER

#LE10887#

[VOLTAR](#)

SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SIFC - INCENTIVOS FISCAIS - CONVALIDAÇÃO - NORMAS

DECRETO Nº 47.717, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.717/2019, convalidou os benefícios fiscais de incentivo à cultura do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC já concedidos com fundamento nos arts. 26, 28 e 30 da Lei nº 22.944/2018 e nos arts. 45 e 49 do Decreto nº 47.427/2018.

Convalida os incentivos fiscais à cultura previstos no Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC -, nos termos do Convênio ICMS nº 94, de 5 de julho de 2019, e altera o Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, no Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, e no Convênio ICMS nº 94, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convalidados os benefícios fiscais de incentivo à cultura do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - já concedidos com fundamento nos arts. 26, 28 e 30 da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e nos arts. 45 e 49 do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, no período de 16 de janeiro de 2018 a 26 de julho de 2019.

Art. 2º O preâmbulo do Decreto nº 47.427, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e no Convênio ICMS 94, de 5 de julho de 2019,
DECRETA:”.

Art. 3º O *caput* do art. 45 do Decreto nº 47.427, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Até 31 de dezembro de 2019, o crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o devedor apoiar financeiramente o FEC, devendo o mesmo apresentar requerimento à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar:”.

Art. 4º O Decreto nº 47.427, de 2018, fica acrescido do art. 50-A com a seguinte redação:

“Art. 50-A. O benefício fiscal previsto nesta seção aplica-se até 31 de dezembro de 2019.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de julho de 2019.

Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.09.2019)

BOLE10887---WIN/INTER

#LE10875#

[VOLTAR](#)

PARCELAMENTO ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO - REGULARIZE - COMISSÃO PARA CONCESSÃO - REGRAS DE PEDIDO - NORMAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.290, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado-Geral do Estado, por meio da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.290/2019, dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão para Concessão de Parcelamento Específico no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado - REGULARIZE -, e sobre a instrução de pedidos de parcelamento específico.

Os contribuintes que não dispuserem de condições econômico-financeiras para o adimplemento do crédito tributário, nos termos do Programa Regularize, mediante parcelamento em até 60 meses, poderá requerer parcelamento específico. A concessão do referido parcelamento especial caberá a uma comissão a ser formada com a observância dessa Portaria.

Considera-se pressuposto de condições econômico-financeiras que justifiquem a concessão do parcelamento específico, alternativamente:

- a) a empresa estar expandindo suas atividades ou ampliando sua capacidade instalada;
- b) a empresa ter atividade e receita submetidas a fatores sazonais;
- c) o débito tributário estar sendo assumido por sócio de empresa desativada;
- d) a empresa estar sob regime de recuperação judicial ou extrajudicial.

Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão para Concessão de Parcelamento Específico no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado - REGULARIZE -, e sobre a instrução de pedidos de parcelamento específico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o ADOGADOGERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e no parágrafo único do art. 15-B do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão para Concessão de Parcelamento Específico no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado - REGULARIZE -, e sobre a instrução de pedidos de parcelamento específico.

Art. 2º O sujeito passivo que não dispuser de condições econômico-financeiras para o adimplemento do crédito tributário, nos termos do Programa REGULARIZE, mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, poderá requerer parcelamento específico, a ser decidido por comissões instituídas no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, conforme tratar-se de débito inscrito e não inscrito em dívida ativa, respectivamente.

Art. 3º O número de membros das comissões e a forma de sua indicação serão definidos mediante ordem de serviço de cada um dos órgãos mencionados no art. 2º.

§ 1º As comissões no âmbito da AGE e da SEF serão presididas, respectivamente, pelo Advogado-Geral Adjunto e pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 2º Os membros das comissões terão mandato de 1 (um) ano, renovável por igual período, exceto seus presidentes.

Art. 4º As comissões reunir-se-ão, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - ordinariamente, ao final de cada mês, na hipótese da existência de pedidos de parcelamentos específicos pendentes de análise;

II - extraordinariamente, quando necessário.

Art. 5º A atuação no âmbito das comissões não enseja qualquer remuneração aos seus membros.

Art. 6º As unidades fazendárias e da AGE que receberem pedido de parcelamento específico no âmbito do Programa REGULARIZE deverão proceder à sua instrução e ao encaminhamento, conforme estabelecido nesta resolução.

Art. 7º A análise do pedido pela comissão está condicionada à comprovação pelo sujeito passivo, junto à Administração Fazendária, Procuradoria Especializada ou Advocacia Regional do Estado competente:

I - do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos 3 (três) meses;

II - do atendimento das condições econômico-financeiras que justifiquem a concessão do parcelamento específico;

III - de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de 60 (sessenta) meses seja superior a 1/12 (um doze avos) do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

Parágrafo único - Considera-se pressuposto de condições econômico-financeiras que justifiquem a concessão do parcelamento específico, alternativamente:

I - a empresa estar expandindo suas atividades ou ampliando sua capacidade instalada;

II - a empresa ter atividade e receita submetidas a fatores sazonais;

III - o débito tributário estar sendo assumido por sócio de empresa desativada;

IV - a empresa estar sob regime de recuperação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º Na hipótese de pedido de parcelamento específico deverá ser exigido do requerente, juntamente com o requerimento de parcelamento, conforme o caso:

I - os 3 (três) últimos Balanços Patrimoniais;

II - as 3 (três) últimas Demonstrações de Resultados de Exercícios;

III - documentos que comprovem as condições econômico-financeiras da empresa que justifiquem a concessão do parcelamento específico;

IV - as 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda comprovadamente entregues à Receita Federal, do contribuinte e dos representantes legais;

V - formulário de Capacidade de Pagamento, devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da SEF na internet;

VI - documento com detalhamento das garantias ofertadas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3º e do § 1º do art. 15-D do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o requerente deverá instruir o pedido:

I - no caso de atividade e receita submetidas a fatores sazonais, com documentos que comprovem a sazonalidade, tais como balancetes mensais e resumos de movimentação financeira;

II - na hipótese de expansão de atividades ou ampliação da capacidade instalada, com documentos que demonstrem os investimentos, tais como notas fiscais de equipamentos e comprovantes de financiamentos contraídos.

Art. 9º A unidade recebedora do pedido de parcelamento específico deverá elaborar parecer acerca do pleito, enfocando os seguintes aspectos:

I - as condições econômico-financeiras do requerente demonstradas na documentação apresentada;

II - o faturamento médio da empresa em relação à média de suas obrigações tributárias estaduais correntes, acrescida da parcela mensal pretendida no parcelamento em análise, considerada no período dos últimos 12 (doze) meses;

III - o histórico fiscal do requerente junto à SEF.

Parágrafo único. O parecer a que se refere o *caput* será elaborado pelas unidades da SEF e submetido ao Superintendente Regional da Fazenda, ao Advogado Regional do Estado ou ao Procurador-Chefe, para subsidiar a análise do pedido.

Art. 10. Qualquer outra hipótese, além das descritas nesta resolução, que justifique a análise pela comissão, poderá ser encaminhada ao Superintendente Regional da Fazenda, ao Advogado Regional do Estado ou ao Procurador-Chefe, para apreciação.

Art. 11. Concluída a instrução, o pedido de parcelamento específico deverá ser remetido às respectivas comissões da SEF ou da AGE para análise e deliberação.

Art. 12. Constatado que o requerente não atende às condições estabelecidas nesta resolução, o pedido de parcelamento será liminarmente indeferido pelo titular da unidade recebedora do requerimento.

Parágrafo único. Contra a decisão a que se refere o *caput* cabe recurso ao Superintendente Regional da Fazenda ou ao Advogado-Geral Adjunto, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções Conjuntas SEF/AGE nº 3.559, de 1º de setembro de 2004, e nº 4.807, de 11 de agosto de 2015.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

(MG, 14.09.2019)

#LE10874#

[VOLTAR](#)**NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.291, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, através da Resolução SEF nº 5.291/2019, altera a Resolução SEF nº 5.234/2019 *(V. Bol. 1.823 - LEST), que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Com as modificações, em relação ao Emissor de Cupom Fiscal - ECF já autorizado ao contribuinte:

a) fica facultada a sua utilização, por até 9 meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do *caput* do art. 2º da Resolução SEF nº 5.234/2019, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

b) deverão ser observados os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos e escrituração, enquanto possuir o ECF;

c) vencido o prazo previsto na letra "a", fica cancelada automaticamente a Autorização de Uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente.

Altera a Resolução nº 5.234, de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 5.234, de 05 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização, por até nove meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

II - deverão ser observados os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos e escrituração, enquanto possuir o ECF;

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

§ 1º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do *caput* serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

§ 2º Na hipótese do cancelamento de que trata o inciso III deste artigo:

I - o contribuinte fica dispensado da solicitação da cessação de uso do ECF junto à empresa interventora, conforme previsto na Portaria SER nº 132, de 24 de abril de 2014, desde que mantenha o ECF em arquivo, pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 do RICMS, íntegro e com os lacres aplicados na última intervenção técnica, devendo ser apresentado ao Fisco quando exigido;

II - solicitada a cessação de uso do ECF e realizada por empresa interventora credenciada, respeitados os procedimentos técnicos estabelecidos na Portaria SRE nº 132, de 2014, o ECF poderá ser reindustrializado como impressora não fiscal para impressão do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e, desde que o procedimento seja tecnicamente possível."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.09.2019)

BOLE10874---WIN/INTER

#LE10884#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.292, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.292/2019, revoga os subitens 12.1, 15.1, 15.2, 17.1, 17.2, 19.1 e 22.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001, que tratam sobre a vedação a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelos Estados do Ceará, Rondônia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os subitens 12.1, 15.1, 15.2, 17.1, 17.2, 19.1 e 22.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.09.2019)

BOLE10884---WIN/INTER

#LE10859#

[VOLTAR](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 50 E 51/2019

ATO COTEPE/ICMS Nº 50, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2020 - a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 a 05 de setembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a serem observados no Ano Calendário 2020.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2020						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	2	2	2	2	2
II	3	3	3	3	3	3
III	6	6	6	6	6	6
IV	2,3,6	2,3,6	2,3,6	2,3,6	2,3,6	2,3,6
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2020						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	3	1	1	3	1
II	2 e 3	4 e 5	2	2 e 5	4	2 e 3
III	6	6	3	6	5	4
IV	1,2,3,6	3,4,5,6	1,2,3	1,2,5,6	3,4,5	1,2,3,4
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

ATO COTEPE/ICMS Nº 51, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2020 - a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 a 05 de setembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, a serem observados no Ano Calendário 2020.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2020						
CONTRIBUENTES	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Distribuidores que adquiram combustível de contribuinte substituído	3	4	3 e 4	2 e 3	5	2 e 3
Distribuidores que adquiram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	5	5	6	6	4
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

CALENDÁRIO 2020						
CONTRIBUENTES	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Distribuidores que adquiram combustível de contribuinte substituído	2 e 3	4 e 5	2	2 e 5	4	2 e 3
Distribuidores que adquiram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	6	3	6	5	4
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

(DOU, 10.09.2019)

BOLE10859---WIN/INTER

#LE10878#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR

Acórdão nº: 22.191/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001194717-26

Impugnação nº: 40.010147698-67

Impugnante: General Motors do Brasil Ltda

Origem: DF/Juiz de Fora

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. Constatação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no campo 14 (ICMS devolução de mercadorias). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Relator: André Barros de Moura

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves
(CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10878---WIN/INTER

#LE10880#

[VOLTAR](#)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CONVÊNIO/PROTOCOLO

Acórdão nº: 22.198/19/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001109780-46

Impugnação nº: 40.010146546-87

Impugnante: MB Importação e Distribuição Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT/RJ

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CONVÊNIO/PROTOCOLO. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas remessas para destinatários situados em Minas Gerais, de correntes de transmissão para uso em motocicletas, mercadorias estas relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto deve-se excluir a Multa Isolada exigida em relação aos documentos fiscais em que a Contribuinte consignou valor de base de cálculo do ICMS/ST, por inaplicável à espécie. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Presidente/Relator designado: Carlos Alberto Moreira Alves
(CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10880---WIN/INTER

#LE10882#

[VOLTAR](#)

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO

Acórdão nº: 22.196/19/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000051101-71

Impugnação nº: 40.010146735-76

Impugnante: Helemar Bernardo Costa de Sousa

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

Relator: André Barros de Moura

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves
(CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10882---WIN/INTER

#LE10877#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO**

Acórdão nº: 22.189/19/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001200717-44

Impugnação nº: 40.010147705-98

Impugnante: Dr. Oetker Brasil Ltda.

Origem: DF/Barbacena

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de apropriação indevida créditos de ICMS/ST, haja vista a falta de emissão de nota fiscal para fins de ressarcimento, conforme previsto na legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida.

Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG, DE/MG, 30.08.2019)

BOLE10877---WIN/INTER

#LE10853#

[VOLTAR](#)**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM**

Acórdão nº: 23.337/19/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001170933-33

Impugnação nº: 40.010147619-21

Impugnante: Soma Alimentos do Brasil Eireli

Coobrigado: Sabrina Evangelista Amaro da Silva

Origem: DFT/Contagem

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A do Código Civil, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, sem a comprovação das entradas das mercadorias (feijão) em território mineiro, conforme determina a regra contida no art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º do RICMS/02. Exigências do ICMS,

Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

Relatora: Cindy Andrade Morais

Presidente: Eduardo de Souza Assis

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10853---WIN/INTER